

Responsabilidade Civil do Fornecedor: e o Direito à Efetiva Reparação de Danos

Civil Responsibility of the Supplier: and the Right to Effective Damage Repair

Fernanda Volpi Bezerra^a; Moacir Junior Carnevalle^{*a}

^aFaculdade de Apucarana, curso de Direito. PR, Brasil. E

^{*}E-mail: moacir.carnevalle@fap.com.br

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de elucidar sobre a responsabilidade civil inerente ao fornecedor no que tange a respeito da reparação de danos diante dos vícios que são constatados em produtos e serviços fornecidos e prestados na relação de consumo. Se faz necessária a explanação a respeito da responsabilidade civil disposta no Código de Defesa do Consumidor para que fique claro sua devida aplicação e a importância de sua caracterização para que aconteça a devida reparação. Diante disso, deve-se apresentar a relação de consumo juntamente com os elementos que a compõem, é de suma importância ter a concepção de qual o papel de cada parte presente na relação de consumo, com o intuito de buscar sempre a igualdade entre as partes nessa relação. Por fim, não menos importante, deve-se elucidar sobre a responsabilidade civil do fornecedor e o direito que o consumidor possui em decorrência da sua vulnerabilidade presente na relação de consumo, nota-se que o legislador buscou dar igualdade, proteção e segurança à parte mais frágil na relação consumerista, ou seja, demonstra-se o consumidor ser essa parte. Para tanto, optou-se pelo desenvolvimento de uma pesquisa bibliográfica, ressaltando-se o entendimento doutrinário acerca do assunto apresentado e a legislação vigente acerca dos direitos consumeristas.

Palavras-chave: Responsabilidade. Fornecedor. Reparação de Danos. Relação de Consumo.

Abstract

This article aims to elucidate on the civil liability inherent to the supplier regarding the repair of damage in the face of defects that are found in products and services supplied and provided in the consumer relationship. It is necessary to explain the civil liability set forth in the Consumer Defense Code in order to make clear its proper application and the importance of its characterization so that the proper reparation can be made. In light of this, the consumer relationship must be presented along with the elements that compose it, it is of utmost importance to have the conception of what the role of each party present in the consumer relationship is, in order to always seek equality between the parties in this relationship. Last but not least, it is important to elucidate the civil liability of the supplier and the rights that the consumer has as a result of his vulnerability in the consumer relation. To this end, we chose to develop a bibliographic research, highlighting the doctrinaire understanding about the subject presented and the current legislation about consumer rights.

Keywords: Responsibility. Supplier. Damage Repair. Consumption Relationship.

1 Introdução

O trabalho a seguir explicar-se-á a respeito da responsabilidade civil do fornecedor presente nas relações de consumo, e o dever que o mesmo possui de indenizar o consumidor considerando que demonstra-se ser a parte mais vulnerável.

Em decorrência ao aumento do consumo desenfreado, fez-se necessário o aumento da demanda que antigamente era feito artesanalmente. Em decorrência disso, iniciou-se as produções em larga escala, porém, em consequência disso, surgiram os vícios e defeitos, em decorrência da maior produção e do desenvolvimento tecnológico à cerca de tais acontecimentos.

Sendo assim, houve a necessidade da criação de uma legislação específica que dispusesse a respeito da relação de

consumo e a proteção da parte mais vulnerável nesse tipo de relação consumerista, ou seja, elaborou-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) o qual de maneira completa buscou-se especificar sobre a proteção, igualdade e segurança entre as partes na relação de consumo.

Diante disso, explicar-se-á sobre a importância da aplicação da legislação vigente nas relações de consumo, e a responsabilidade civil do fornecedor na reparação de danos.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Com a finalidade de realizar o desenvolvimento do assunto pretendido, o método a ser utilizado além do referencial teórico é o método hipotético-dedutivo sendo empregado para verificar melhor entendimento sobre a caracterização da

responsabilidade civil do fornecedor pelos danos sofridos em decorrência da aquisição de produtos ou serviços nas relações de consumo.

Desse modo, o estudo apresentado, irá fornecer informações relevantes, para dar embasamento na construção de conceitos, a fim de demonstrar a situação de um fato, como por exemplo, a importância da responsabilidade civil do fornecedor (GIL,2010).

O método científico busca facilitar os resultados de uma pesquisa. Assim sendo para este trabalho, o tipo de pesquisa empregada será revisão de literatura, ou seja, pesquisa bibliográfica, para verificar melhor entendimento a respeito do tema abordado. Para tanto, utilizará artigos já publicados em site de banco de dados, doutrinas e a legislação vigente.

2.2 Responsabilidade Civil No CDC

Fala-se de responsabilidade civil de maneira geral quando tratar-se da violação de um direito e o dever de repará-lo. Não se limitando somente a isso, mas também em garantir uma relação jurídica justa, equilibrada e ética.

O principal objetivo da responsabilidade civil segue-se ao princípio da reparação integral, ou seja, busca-se chegar a mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima (CAVALIERI FILHO,2020).

A responsabilidade civil possui várias espécies que dela se ramificam, porém, as duas modalidades que realmente na são de maior importância, se nomeiam como sendo a responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva.

Ao se tratar da responsabilidade subjetiva, sempre será necessário que se prove a culpa, para haver o ressarcimento do prejuízo sofrido. Assim nota-se que de acordo com a teoria clássica, a culpa sempre e sempre foi o fundamento da responsabilidade, essa teoria também chamada de teoria subjetiva, preleciona que a responsabilidade é subjetiva quando se funda na ideia da culpa, sendo pressuposto básico para a reparação do dano, que o ofendido prove a culpa daquele que causou o dano, de tal modo que a responsabilidade irá se configurar no caso de culpa ou dolo. Nestes casos a responsabilidade é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito (STOCO,2013).

A responsabilidade civil objetiva, diferentemente da subjetiva não é necessário que se prove a culpa do ofensor, basta à prova do dano e do nexo de causalidade, esta responsabilidade não está fundada na culpa, mas nas noções de risco ou garantia, desse modo, sempre será irrelevante a comprovação da culpa. Neste caso o ofendido terá apenas que demonstrar o nexo causal entre a ação e o dano causado (GONÇALVES, 2012).

Ao relacionar as citadas espécies de responsabilidade civil, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 12 e seguintes, vêm dispostos que independente de culpa, o fabricante, o produtor, o construtor, nacionais ou estrangeiros,

serão responsabilizados pelos danos causados aos consumidores, decorrentes de vícios ou defeitos de produtos, sendo assim, em regra, segue-se a responsabilidade civil objetiva.

Porém, existe uma exceção que é relacionada aos profissionais liberais, para estes, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva. No Código de Defesa do Consumidor – CDC, vêm disposto em seu texto no artigo 14. Em relação ao profissional liberal, o Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais, traz o conceito em seu artigo 1º, § 2º.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor demonstra que será caracterizada a responsabilidade civil subjetiva apenas na causa excepcional, que é no caso dos profissionais liberais terem que comprovar a culpa para que seja caracterizada a sua responsabilidade, e assim ser determinada a reparação do dano. Nota-se que em regra caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva quando refere-se ao fornecedor ter que reparar os danos causados, pois a mesma será caracterizada na maioria dos casos sem que seja necessário a comprovação da culpa, levando em consideração que a parte mais vulnerável da relação de consumo é o consumidor.

2.3 Relação de Consumo e Seus Elementos

O Código de Defesa do consumidor tutela em todo seu texto legislativo sobre a relação de consumo, em seu objetivo central trata-se da busca de uma relação consumerista justa, buscando igualar as partes, visando proteger, dar segurança e proteção à parte mais vulnerável.

As relações de consumo estão tuteladas na Constituição República Federativa de 1988 em seu artigo 170, inciso V. Em contrapartida, o Código de Defesa do Consumidor, sendo uma norma dirigida à Sociedade de Consumo, analisando a realidade, passou a discutir os acontecimentos a natureza consumerista procurando, através do ensinamento constitucional, a efetivação da norma de justiça material, baseada na comprovação da vulnerabilidade do consumidor (NUNES,2018).

Assim sendo, ao se buscar inserir a abrangência das regras jurídicas, é necessário averiguar e analisar os elementos da relação. Com isso, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º e 3º, traz uma definição de consumidor, fornecedor, produtos e serviços.

Para melhor entender-se a respeito da relação de consumo, deve-se definir de maneira clara as definições de consumidor, fornecedor, produtos e serviços, que são os elementos que compõem tal relação, sendo assim, explanar-se-á adiante.

Consumidor, mesmo não tendo uma definição inteiramente determinada, foi estipulado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu artigo 2º bem como a segurança em seu parágrafo 2º, sendo completados por outros dois artigos, o artigo 17, que engloba ao conceito consumidor como “todas as vítimas do evento” e o artigo 29 que inclui como sendo

“todas as pessoas determináveis ou não” (NUNES, 2018).

José Geraldo Brito Filomeno menciona que o artigo 2º qualifica como consumidor *standard* a pessoa física ou jurídica que convencionou ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final. A ideia de consumidor é de ser um único indivíduo, que adquire um produto defeituoso ou um serviço imperfeito, tendo como saída, meios judiciais ou extrajudiciais, buscando a reparação pelo dano (FILOMENO, 2018).

Com base nisso, entende-se que consumidor vêm a ser o indivíduo que adquire, no aspecto de obter de acordo com a disponibilidade do produto ou serviço, para sua conveniência. Do outro lado, tem-se o fornecedor conforme disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º.

Em se tratando do fornecedor, não é somente quem produz ou fabrica, é considerado aquele que oferece bens e serviços ao consumidor, considerando também o intermediário ou comerciante. Assim sendo o produtor originário tem a responsabilidade pelo produto ofertando no mercado de consumo, de acordo com a redação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (ALMEIDA, 2015).

O artigo 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor possui um *plus* a mais quanto à definição de fornecedor, ao cominar responsabilidade objetiva na relação de consumo, opera como fabricante, produtor, construtor, importador, ampliando deste modo, o rol daqueles classificados como fornecedores, vindo a ser todos aqueles que oferecem produtos e serviços no mercado de consumo, com o intuito de suprir às necessidades dos consumidores (FILOMENO, 2018).

Portanto, após ter-se a definição de consumidor e fornecedor de maneira clara trazida pelo legislador pelo Código de Defesa do Consumidor, é de suma importância definir-se sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Conceitua-se produto, com base no artigo 3º, § 1º da CDC, segundo as palavras de Flavio Tartuce “produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, colocado no mercado de consumo” (TARTUCE, 2018).

Nota-se que o CDC, definiu produto de maneira ampla, o qual engloba bens materiais, e imateriais e bens móveis e imóveis, de modo que engloba todos os tipos de produtos possíveis disponíveis em mercado.

Nota-se que a definição de serviço, também é dada de maneira completa pelo legislador, define-se no artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porém de maneira exemplificativa. (NUNES, 2018). Em seu texto, discorre que, “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Rizzatto Nunes cita que, o CDC, quando trouxe esse rol de maneira exemplificativa, não estava se preocupando com a natureza do serviço prestado por estes, mas sim, estava tendo cautela sobre o fato da aplicação do CDC (NUNES, 2018).

Portando, entende-se após as explanações apresentadas que o legislador teve completa cautela ao definir cada conceito dos elementos da relação de consumo, para que assim, seja claramente caracterizada a relação a consumerista e nos casos em que for necessária se tenha a responsabilização dos envolvidos no caso de danos sofridos.

2.4 Princípios Fundamentais do Código de Defesa do Consumidor

Os princípios são os norteadores para a aplicação da norma. São de suma importância pois, auxiliam o legislador de forma complementar a aplicar a norma de maneira eficaz e completa. Diante disso, faz-se necessário a explanação brevemente dos princípios norteadores do CDC.

Inicialmente há de se falar do princípio da proteção à vida e saúde do consumidor, ou seja, este princípio tem a finalidade em garantir a qualidade de vida e saúde do consumidor, possui a preocupação com o bem-estar material. Enseja da obtenção seja “produto ou serviço, moral e até mesmo psicológico do consumidor”. Está relacionado com o princípio da dignidade da Constituição Federal de 1988, abarcando todas as pessoas. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu artigo 4º faz menção a respeito da dignidade, saúde e segurança nas relações de consumo (SILVA, 2016)

A proteção à vida, saúde e segurança são direitos fundamentais previstos constitucionalmente e assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor a todos os cidadãos que participam das relações de consumo na condição de consumidores. Especialmente voltada às pessoas físicas, esta previsão no Código de Defesa do Consumidor busca proteger os consumidores face a riscos e perigos não esperados e anormais decorrentes do uso de produtos ou fruição de serviços. Assim, em casos em que se constata um defeito - problema que pode resultar em um dano à saúde e segurança do consumidor, podendo inclusive acarretar perda da própria vida. (BESSA, 2014).

Em conjunto ao artigo citado, traz-se o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor no qual, entende-se ser uma segurança não apenas em relação aos prováveis danos gerados pela “disponibilização e posterior aquisição de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, há asseguramento de melhorias na qualidade de vida, englobando benfeitorias materiais, bem como morais” (BESSA, 2014).

Portanto, o legislador atentou-se a englobar todas as possíveis circunstâncias de proteção ao consumidor, ou seja, o primeiro norteador da legislação é um claro exemplo disso.

Adiante, deve-se explicar o próximo princípio, sendo ele, o princípio da transparência. De forma direta, encontra-se disciplinado no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no qual versa o dever do fornecedor em possibilitar ao consumidor ter conhecimento dos produtos e serviços acessíveis, bem como, produzir no contrato a ocasião das informações necessárias a respeito do seu conteúdo. “É complementado com o Princípio do dever de informar (art.6º, inciso III) e a obrigação de apresentar previamente o conteúdo

do contrato (art.46)” (SILVA; BATISTA, 2016).

O princípio da transparência é considerado um dos princípios principais para o Direito do Consumidor, pois se busca mais eficácia quanto ao consumo informado e protegido, com a finalidade em construir uma confiabilidade entre o fornecedor e o consumidor nas relações de consumo ao obter produtos/serviços (SILVA, 2016).

Sendo assim, o seu próprio nome já traz, o CDC tutela sobre a obrigação do fornecedor para com o consumidor de lhe apresentar o produto ou serviço, de modo que o mesmo adquira um conhecimento mais completo sobre o que se está adquirindo.

Explicar-se-á adiante, sobre o princípio ao qual a legislação vigente foi totalmente baseada. O princípio da vulnerabilidade, ou seja, baseou-se diante da vulnerabilidade que o consumidor demonstrou na relação de consumo para que fosse criado o CDC.

Está elencado no artigo 4º inciso I, onde traz a vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica de consumo, no qual incide através de três enfoques: técnico, jurídico e socioeconômico. Técnico, acontece quando o consumidor se encontra diante dos conhecimentos técnicos exclusivos do fornecedor em detrimento aos seus produtos e serviços, assim, o consumidor é tecnicamente mais fraco do que o fornecedor jurídico e socioeconômico, pois normalmente, o fornecedor tem maior capacidade econômica em relação ao consumidor (SILVA; BATISTA, 2016).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 170 a vulnerabilidade do consumidor. Desse modo vem a cominar maior proteção em relação ao fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu artigo 4º, incisos II, VI e VII, a competência do Estado a obrigação de impulsionar ações governamentais direcionadas ao resguardo de maneira eficaz do consumidor por ação direta, incentivos à criação e formação de associações representativas (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013).

A vulnerabilidade do consumidor é considerada o alicerce do direito consumerista, pois tem o objetivo a igualar as relações jurídicas de consumo, uma vez que existem muitas submissões do consumidor diante do fornecedor quanto aos produtos e serviços, e havendo resguardo do Estado, dando-lhes maiores informações e mecanismos para atingir esta igualdade, com isso, o Código de Defesa do Consumidor surgiu com o propósito de equilibrar essas relações entre as partes (SILVA, 2016).

O citado princípio acima, traz sua relação direta com o princípio que será elucidado adiante. O princípio da intervenção do Estado e coibição de abusos, certamente tem o propósito de oferecer maior segurança do consumidor, em relação a acessibilidade de produtos e serviços de qualidade, que sejam adequados e, sobretudo com preços confiáveis e com preços razoáveis (SILVA; BATISTA, 2016).

Nota-se que esse princípio possui o objetivo de oferecer maior segurança do consumidor, em relação acessibilidade

a produtos e serviços de qualidade, que sejam adequados e, sobretudo com preços confiáveis e com preços razoáveis (SILVA; BATISTA, 2016).

Preocupou-se o legislador em dispor uma intervenção direta do Estado onde dá autonomia ao mesmo para que se possa interferir e corrigir os casos em que abusos ou condutas indevidas em relação à parte vulnerável advindos do fornecedor/consumidor forem constatadas.

Não somente atento à segurança e proteção do consumidor, o legislador também direcionou-se na busca da igualdade nas relações consumeristas. O princípio da equidade ou equilíbrio demonstra-se de maneira clara tal preocupação.

O princípio da equidade ou equilíbrio apareceu a fim de proporcionar maior efeito ao propósito ao Princípio da Justiça conforme disposto no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, em manter as relações jurídicas de consumo harmoniosa, igualitária para ambas as partes da relação. Ou seja, garantir direitos iguais seja aos consumidores como fornecedores (SILVA; BATISTA, 2016).

Este princípio também se encontra no artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor a fim de tornar mais igualitárias as relações jurídicas de consumo. Com isso, por este princípio, ao lado de outros princípios também importantes para as relações consumeristas, exemplo, “o da boa-fé, estão relacionados com os contratos, razão pelo qual, este deve sempre versar sobre prestações e contraprestações justas, satisfazendo ambas as partes” (SILVA, 2016).

Nota-se que esse princípio é diretamente o que se trata sobre fazer valer a Lei, dar direitos iguais a cada um conforme sua necessidade. Defende-se por meio do mesmo que o legislador buscou definir de maneira clara que sempre deve ser mantida a relação de equilíbrio, não deverá, jamais, a relação de consumo ser abusiva de modo que ultrapasse limites e prejudique a parte mais vulnerável (o consumidor).

O princípio da conscientização do consumidor mostra-se de suma importância, diante do que essa conceituação dispõe, poderá assim, alcançar de maneira mais fácil a equidade na relação de consumo, e evitando-se conflitos futuros, assim como demonstra-se adiante.

Está disposto também no mencionado artigo 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) teve o cuidado em evidenciar o reconhecimento da educação e instrução ao consumidor, no que diz respeito aos seus direitos e deveres. Manifestando o propósito do Estatuto Consumerista, que busca manter igualitárias as relações jurídicas de consumo a fim de evitar possíveis conflitos, que em regra são dispensáveis (SILVA, 2016).

A expressão conscientização, traz o entendimento educação, elencada no artigo 6º, II, 1ª parte, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, pode ser separada em dois enfoques “quanto à necessidade real, a as possibilidades do consumo e informação, que pode ser classificada como formal, aquela que incluída nos currículos escolares, ou informal, que deriva dos meios de comunicação social”

(SILVA, 2016).

Por fim, não menos importante, será fomentado sobre a princípio do incentivo ao autocontrole. Esse princípio disposto no artigo 4º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que mesmo o Estado intervenha garantindo equilíbrio nas relações de consumo, busca-se impulsionar os fornecedores a evitar e resolver problemas, que possam aparecer, através do uso de métodos produzidos e financiados pelos fornecedores. Pode-se mencionar: “disponibilização de serviços de atendimento ao consumidor; um controle mais rigoroso na qualidade e segurança dos produtos, entre outros mecanismos” (SILVA, 2016).

Entende-se que o fornecedor ao seguir o sugerido pelo legislador no citado artigo, até ele mesmo será beneficiado com o que dispõe a lei. Poderá por meio disso, evitar futuros conflitos em decorrência dos vícios que se dá em razão da produção em massa e também, criando mecanismos para dar maior suporte ao consumidor, o mesmo poderá criar um vínculo maior com o mesmo.

Sendo assim, diante à todos os princípios que foram explanados, entende-se que demonstram-se ser de suma importância e basilares para a aplicação eficaz da legislação vigente. Nota-se de maneira clara e explícita que a maior preocupação do legislador foi dar proteção, segurança e igualdade ao lado mais frágil na relação de consumo, ou seja, para o consumidor.

2.5 Responsabilidade Civil do Fornecedor e o Direito do Consumidor

Como anteriormente citado, em regra, utiliza-se ao se tratar da relação de consumo, a responsabilização civil objetiva, a qual não é necessário a comprovação da culpa, para que sejam responsabilizados os sujeitos na relação consumerista. Em contrapartida, a responsabilidade civil subjetiva que é a exceção, se refere aos profissionais liberais, os quais, necessitam-se que seja comprovada a culpa para que seja caracterizada a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil do fornecedor encontra-se disposta nos artigos 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que deixa de maneira clara em sua disposição que deverá o comerciante ser responsabilizado pelo defeito do produto ou do serviço, independentemente se houver culpa ou não (ALMEIDA, 2015). Desse modo, tendo em vista as disposições desses artigos, nota-se a caracterização de modo geral da responsabilidade civil objetiva.

Rizzatto Nunes explica que a principal teoria para justificar a aplicação da responsabilidade civil objetiva é a teoria do risco, que está diretamente ligada à qualidade do produto e do serviço, especialmente a adequação, finalidade, proteção à saúde, segurança e durabilidade (NUNES, 2018).

Existem três pressupostos para a caracterização da responsabilidade objetiva: a colocação do produto no mercado, que estão relacionadas diretamente com a questão de

proteção à saúde e segurança dos consumidores, explanados pelo artigo 8º do CDC. A relação de causalidade, no que tange sobre a relação de uma causa e o efeito entre o fornecedor colocar o produto danoso no mercado, e o dano ser verificado, assim sendo atribuído o dano ao fabricante. E por fim, o dano ressarcível, entende-se como sendo em si, o prejuízo causado ao consumidor de modo geral (ALMEIDA, 2015).

Vale ressaltar que a responsabilidade objetiva, cria imediatamente a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao fornecedor ou ao prestador, comprovar que não houve dolo ou culpa (TARTUCE, 2018).

Diante disso, constata-se que em regra caracteriza-se a responsabilidade do fornecedor como sendo responsabilidade civil objetiva, e que não há de se falar em tal tipo de responsabilização, sem citar a teoria do risco da atividade, a qual da segurança e assegura os direitos do consumidor nas relações de consumo. Sendo assim, deve-se esclarecer-se em quais circunstâncias relacionadas ao vício do produto e o vício de serviço deverá o fornecedor ser responsabilizado, assim explanar-se-á adiante.

Inicialmente falar-se-á sobre o vício relacionado ao produto, o qual é dividido entre vício de qualidade e vício de quantidade. O vício de qualidade vem disposto no artigo 18, *caput*: Com base no presente artigo disposto na legislação que defende os direitos da parte mais vulnerável na relação de consumo, podemos dividir os vícios em vícios de qualidade e vícios de quantidade (ALMEIDA, 2020).

Os vícios de qualidade, são aqueles que são diretamente dispostos no *caput* do artigo 18, do CDC, entende-se que o intuito desse artigo é responsabilizar o fornecedor para que introduza ao mercado somente produtos inteiramente adequados ao que foram destinados. O legislador buscou por meio desse dispositivo, responsabilizar solidariamente todos os envolvidos na relação de consumo na parte em que se dirige ao fornecedor. Essa modalidade de vício, está relacionada com os produtos duráveis e não duráveis, como por exemplo o ferro que não esquentava (CAVALIERI FILHO, 2019).

O parágrafo 6º do mesmo artigo, traz de maneira exemplificativa as características que fazem com que os produtos sejam caracterizados como impróprios para o consumo.

Ao se tratar da reparação dessa modalidade de vício, o legislador apresenta o §1º do artigo 18, o qual nos traz, que deverá o vício ser sanado até o prazo de 30 dias, e após esse período o consumidor terá o direito de exigir a alternativa que lhe couber melhor, sendo elas: pedir o mesmo produto, porém em condições perfeitas de uso; pedir a restituição imediata do valor pago, com correções e sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e por fim, também poderá pedir o abatimento do valor (CAVALIERI FILHO, 2019).

Posteriormente, após os citados artigos acima, o Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 19, as disposições sobre o vício de quantidade, os quais se referem diretamente

sobre os produtos “que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária [...]”

Apesar de o legislador trazer em seu texto que o vício de quantidade refere-se apenas aos produtos com o conteúdo líquido, engloba também qualquer unidade de medida relacionadas com os produtos (ALMEIDA, 2020).

O Código de Defesa do Consumidor dá liberdade ao consumidor após constatar o vício de quantidade de como prefere ser ressarcido (ALMEIDA, 2020). Deste modo, discorre nos respectivos incisos do artigo 19 do CDC as opções.

Nota-se que a preocupação do legislador em elaborar o Código de Defesa do Consumidor é para que o fornecedor tenha maior responsabilidade sobre o produto que ele irá integrar ao mercado, e que atinja o devido objetivo para o qual foi fabricado, dando o devido respaldo para a parte mais vulnerável, o consumidor.

Diante disso, posteriormente há de falar-se a respeito do vício inerente ao serviço prestado. Quando explana-se sobre vício do serviço, o legislador limitou-se no momento em que se discorre sobre vícios no que tange sobre a qualidade, nota-se pelo próprio texto do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor onde vêm disposto tal definição.

Porém, se analisar-se de maneira complexa, compreende-se que a parte final do *caput* do artigo 20 do CDC, está englobando diretamente os vícios de quantidade no momento em que discorre “decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.

Mesmo o legislador sem citar que o fornecedor responde solidariamente também sobre os vícios de serviço assim como nos vícios relacionados a produtos, Tartuce (2018) expõe:

Iniciando-se pelo vício do serviço, aplica-se a regra de solidariedade, entre todos os envolvidos com a prestação. Em outras palavras, se um serviço contratado tiver sido mal prestado, responderão todos os envolvidos.

Deste modo, entende-se que todos aqueles envolvidos na prestação de serviço, seja na execução, no fornecimento do produto, ou em qualquer posição que ocupe nessa relação será responsabilizado solidariamente pelo vício se existir (TARTUCE, 2018).

Também há de se falar no modo de reparação que poderá o vulnerável (consumidor) exigir caso haja a constatação do vício O legislador trouxe nos respectivos incisos do artigo 20, as opções que o consumidor pode exigir após constatar o vício na prestação de serviço (ALMEIDA, 2020).

Assim como o legislador traz ao se referir do vício de quantidade relacionado com o produto, na prestação de serviços ele também dá a liberdade ao consumidor de apenas manifestando sua vontade decidir qual o melhor modo de reparação lhe é cabível (NUNES, 2018).

Sendo assim, nota-se que tanto os vícios relacionados aos produtos, quanto aqueles relacionados a prestação de

serviços, o fornecedor/prestador será responsabilizado de forma solidária, ou seja, todos aqueles envolvidos na relação de consumo até chegar ao consumidor, deverá responder pelos vícios que foram ocasionados á parte mais vulnerável.

3 Conclusão

Conclui-se por meio do que foi explanado, que o Código de Defesa do Consumidor foi criado pela necessidade de proteção, segurança e igualdade da parte mais vulnerável na relação de consumo, ou seja, o consumidor.

Demonstrou-se de maneira clara, que por meio da legislação vigente, buscou-se sempre uma relação consumerista justa, equilibrada e eficaz, de modo que as partes sejam tratadas de maneira igual conforme sua necessidade.

A responsabilização do fornecedor, explicou-se ser de maneira solidária, a qual, o legislador trouxe de maneira completa que fornecedor tem a obrigação de fornecer/prestar o produto/serviço, de modo que atinja o fim para que lhe foi destinado, e que o consumidor, será respaldado pelo prejuízo sofrido, por quais quer que sejam as partes envolvidas no fornecimento/prestação.

Referências

- ALMEIDA, J.B. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ALMEIDA, F.B. Direito do consumidor. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BESSA, L.R.; MOURA, W.J.F. Manual de direito do consumidor. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2021
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.
- CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2020.
- CAVALIERI FILHO, S. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2019.
- ESTATUTO SOCIAL. Convenções da Organização Internacional do Trabalho. 2020. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/wpcontent/uploads/2020/05/ESTATUTO-SOCIAL-CNPL.pdf> Acesso em: 13 set. 2021.
- FILOMENO, J.G.B. Direitos do consumidor. São Paulo: Atlas, 2018.
- GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, C.R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARQUES, C.L.; BENJAMIN, A.H.V.; MIRAGEM, B. Comentários ao Código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NUNES, R. Curso de direito do consumidor: consumidores. São

Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, M.G.; BATISTA, D.F.D. Responsabilidade civil do fornecedor nas relações jurídicas de consumo, p. 277. Regrad, v.9, n.1, p.269-285, 2016.

SILVA, M.G.G. O equilíbrio nas relações de consumo quanto a

responsabilidade civil do fornecedor. Marília: UNIVEM, 2016.

STOCO, R. Tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, F. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.